

PLURALISMO JURÍDICO E DIREITO NÃO ESTATAL

Reis, Camila Oliveira.

R375p Pluralismo jurídico e direito não estatal / Camila
Oliveira Reis. – Varginha, 2015.
10 slides.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Pluralismo jurídico. 2. Direito. I. Título. II.
Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG

CDD:340
AC: 115887



O Dinamismo é uma característica da sociedade contemporânea. Seus princípios, valores, necessidades e as relações firmadas pelos homens entre si, e pelos homens com o próprio Estado não seguem uma trajetória linear e previsível. As ciências sociais não são imutáveis, pois a sociedade não é imutável, nem mesmo previsível.

Sendo o direito, como uma ciência social, um reflexo da sociedade, certamente não é imutável e estático. O direito é dinâmico como a sociedade, pois o atendimento destes anseios sociais como resposta do direito, tem a atuação da vontade humana e esta, dificilmente interpreta o contexto da vida com a velocidade que lhe seria adequada.



Não basta a mera mudança das normas, porque o direito não tem mais a rapidez necessária hábil de prover respostas às novas situações jurídicas emanadas do convívio social, a mera mudança de leis, por mais rápida que seja não dará à sociedade respostas à altura de suas necessidades e anseios.

Emerge, então, o pluralismo jurídico, sob uma nova concepção progressista e democrática, que sugere uma profunda mudança nos atuais paradigmas da teoria atual do direito, no sentido de romper com o modelo jurídico atual, em cujo monopólio do direito está centrado exclusivamente no Estado, como única fonte de produção da norma jurídica positiva. Não visa este pluralismo a retirar totalmente do Estado a produção da norma, mas sim em reconhecê-lo como um dos vários entes capazes de elaborar o direito, sem detrimento de outros organismos democráticos que venham a surgir.



Trata-se de proposta de democratização da jurisdicionalização, rompendo, assim, com o monismo e tornando a teoria jurídica mais flexível e adaptável às necessidades sociais, de modo a flexibilizá-la ao máximo, a ponto de extrair do direito vigente toda a prestação que este possa dar à sociedade, na medida de resolver eficazmente os atuais conflitos. O pluralismo consiste em descentralizar o direito do Estado, criando núcleos de aplicação de direito na sociedade organizada, nos diferentes focos, para atendimentos de diferentes anseios sociais, sob uma nova ótica paradigmática.

Pluralismo Jurídico é o fenômeno que possibilita o surgimento de 'direitos' extra-estatais, ou seja, a possibilidade de que existe do Estado não ser o único a emanar/deter normas. Esse fenômeno reconhece como legítimas, as relações jurídicas criadas por grupos "marginais", no plano da luta social por direitos e pela democracia, como por exemplo as lutas dos grupos pró-moradia, pró-cidadania,



Assim sendo, tomar o direito como letra fria, como mera forma sem alma, é desconsiderar sua finalidade social, é olvidar sua teleologia, qual seja, a instrumentalização da vida pela proteção dos direitos deferidos aos cidadãos e a todos aqueles que se encontrem em território nacional [24]. Aplicar a norma jurídica nos termos do que aqui postulamos ser o direito alternativo é dar trato hermenêutico que advém do próprio ordenamento positivo e que encontra azo no próprio fim a que se destina o direito.

O direito deve estar sempre procurando alcançar dentre as várias possibilidades normativas a que melhor venha atender aos múltiplos reclamos dos indivíduos, para que o sistema jurídico seja válido e eficaz.



O julgador deve alcançar a lei conservando os valores sociais vigentes, fazendo-a presente, adequando-a ao caso concreto para dar eficácia e tornar justa a aplicação do direito.

“O movimento do Direito Alternativo se inscreve no âmbito de uma crítica do direito que, no plano teórico, identifica o esgotamento do paradigma positivo-normativista da ciência jurídica, buscando um outro referencial teórico e prático para o direito, mais flexível e pluralista, comprometido com a transformação – e não com a mera conservação – da realidade social, especialmente quando esta última apresenta níveis insustentáveis de exclusão e injustiça, como é o caso dos países da América Latina e de todo o mundo não desenvolvido.” (MACHADO, 2009).



Como todas as formas de questionamento da ordem vigente, o movimento do Pluralismo Jurídico (embora com crescimento significativo) ainda é muito criticado por outras correntes antagônicas. Uns afirmam que nega a norma, gera instabilidade, que se trata de uma prática ilícita, etc.

A obrigação da evolução normativa concomitante à evolução social torna necessário o debate sobre as possíveis evoluções do direito e suas diferentes manifestações para derrubar mitos e garantir a prevalência da equidade.



As novas necessidades e a insuficiência do Monismo Estatal na sociedade Contemporânea abriram espaço às novas formas de regular e oferecer resoluções (antagônicas ou paralelas) que nascem fora do Estado, entendendo que a legislação estatal positivada não é a única nem a principal fonte jurídica do ordenamento. No entanto, o direito alternativo não descarta nem inutiliza as normas emanadas pelo Estado, apenas entende que há outras regulamentações jurídicas paralelas ao Direito Estatal.

O pluralismo jurídico surge sob várias formas, intra estado positivo e extra estado positivo; aquele através de juristas, legisladores que interpretam extensivamente e criam normas para independência de classes marginalizadas, surgimento do movimento do direito alternativo, entre outras manifestações; este através de movimentos sociais, associações profissionais, grupos populares, etc.



O uso do direito alternativo não vem negar o direito estatal, e sim relatar a insuficiência do Estado em tutelar de forma justa o direito da maioria marginalizada diante das diversas convulsões sociais. Dentre os vários reclamos sociais, o direito alternativo abrangerá normas justas de emancipação e reduzirá a aplicação/interpretação das normas que contenham ideologias classistas em suas entrelinhas. O movimento é utilizado na tentativa de diminuir a convulsão social diante do esgotamento do direito puramente monista e positivo, aproximando as relações sociais do ideal de equidade.

O Estado é visto como conservador e pouco eficaz na solução de questões emergenciais, porque burocrático, desatualizado e inerte.

É possível que o pluralismo venha a ser um grande impulso para um novo modelo jurídico, desde que seja racional e estude mecanismos efetivos de controle



Se uma máfia consegue controlar um território e impor-se como “força da ordem”, influenciando o comportamento dos indivíduos, ou se os moradores de uma favela solucionam os conflitos recorrendo a um órgão informal da própria favela, então o sociólogo deve analisar tais fenômenos que constituem um direito “vivo”, ou seja, uma realidade normativa que concorre com o direito oficial. (SABADELL, 2005: 129)